



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL, EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 303-39.2012.6.21.0086

Procedência: TRÊS PASSOS – RS (86ª Zona Eleitoral – Três Passos)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – DIREITO DE RESPOSTA – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO/PROGRAMA EM BLOCO – RÁDIO – TRUCAGEM, MONTAGEM, UTILIZAÇÃO DE GRAVAÇÃO EXTERNA, COMPUTAÇÃO GRÁFICA, DESENHO ANIMADO OU EFEITO ESPECIAL
Recorrente: COLIGAÇÃO TRÊS PASSOS NO CAMINHO CERTO (PP – PDT – PTB – PPS - DEM)
Recorrido: DECIO ROHR
Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

PARECER

ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ARTIGO 58 DA LEI N.º 9.504/97. AFIRMAÇÕES OFENSIVAS E INVERÍDICAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. LIMITES DO PEDIDO. 1. Ausente ofensa por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, de forma direta ou indireta, não há que se falar em direito de resposta, nos termos do artigo 58 da Lei nº 9.504/97. 2. Considerando que a utilização de trucagem, por si só, não assegura a concessão do direito de resposta, e sim a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 55 da Lei n.º 9.504/97, impõe-se a reforma da sentença para afastar a penalização. ***Parecer pelo provimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO TRÊS PASSOS NO CAMINHO CERTO contra sentença (fl. 24) que julgou parcialmente procedente a representação “*para o efeito de determinar a perda do tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, ou seja, 36 (trinta e seis) segundos*”, considerando que a propaganda foi produzida mediante trucagem que visou a ridicularizar o candidato.

Em suas razões recursais (fls. 28/30), a coligação representada sustenta que a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

sentença é *extra petita*, ao argumento de que “*não se trata de penalidade a ser aplicada por uso de trucagem, haja vista que o pedido foi certo e determinado, qual seja, direito de resposta*”. Ainda, alega que a propaganda veiculada não realizou trucagem pois a utilização de partes da fala de candidato não caracteriza por si só tal irregularidade.

A parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 34/36. Após, subiram os autos a essa E. Corte e à Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo, já que o recorrente foi intimado da sentença no dia 26/09/2012 (fl. 26) e a irresignação foi apresentada no dia 27/09/2012 (fl. 28), ou seja, no prazo de 24 horas previsto no art. 58, § 5º, da Lei n.º 9.504/96.

No mérito, **a irresignação merece prosperar.**

A propaganda impugnada pelo candidato DECIO ROHR foi veiculada no rádio pela COLIGAÇÃO TRÊS PASSOS NO CAMINHO CERTO e, segundo sustenta o representante, continha afirmações sabidamente inverídicas, veiculadas mediante a utilização de trucagem, nos seguintes moldes:

“Veja Ilustríssimo Julgador, o trecho abaixo transcrito veiculado no programa eleitoral da Requerida no dia 24 de setembro de 2012, durante a manhã e durante o meio-dia, em que a referida candidatura tenta manipular o que realmente aconteceu no debate, tirando do contexto uma opinião declarada pelo Requerente:

Locutor: *‘... os próprios adversários admitem que tem muita coisa boa sendo feita em Três Passos. As associações de desenvolvimento, por exemplo. Fala aí candidato do 40:’*

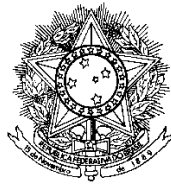
Fala de Decio Rohr *(editada e truncada): ‘... daremos andamento ao projeto das associações rurais de nossos distritos, pois foi uma proposta muito bem elaborada’. Sem cortes, edição e trucagem, veja o que realmente foi dito por Decio Rohr, nesse trecho do debate:*

Fala de Decio Rohr, sem cortes: *‘Daremos andamento ao projeto das associações rurais de nossos distritos, pois foi uma proposta muito bem elaborada e iniciada por um técnico que integra a nossa equipe junto ao distrito de Floresta. Daremos a assistência necessária e não iremos atrasar os repasses financeiros em nenhum momento’.*

(...)

Está muito clara a intenção de distorcer e manipular a fala do Requerente, que manifestou sua opinião acerca do projeto das associações rurais, (...).

A Requerida apresenta áudio do debate, e sobrepõe locução emitindo conceitos e afirmações injuriosas e sabidamente inverídicas, que extrapolaram o direito de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

crítica, de forma a degradar e ridicularizar o Requerente, ofendendo-lhe a dignidade.”

A propósito do tema do direito de resposta, eis a redação do caput do art. 58 da Lei n.º 9.504/1997:

“Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.” (grifamos)

No caso em tela, o candidato DECIO ROHR, ora recorrido, não trouxe qualquer elemento apto a demonstrar que o conteúdo da propaganda veiculada no horário gratuito eleitoral tenha quaisquer dessas características.

Veja-se que a propaganda impugnada limitou-se a utilizar parte da fala que o recorrido proferiu em um debate local, bem como de outros candidatos à eleição majoritária, conforme se constata da oitiva da mídia juntada à fl. 07. Ocorre que tal referência foi feita, segundo o recorrente, apenas para retratar projetos que vêm sendo desenvolvidos pela atual administração e têm o apoio dos candidatos adversários, de forma que não se evidencia qualquer motivo a ensejar o pleiteado direito de resposta.

Nesse sentido, destaca-se trecho do parecer do Promotor Eleitoral (fl. 14):

“Contudo, no presente caso, embora tenha havido a veiculação durante o programa eleitoral gratuito promovido pela coligação requerida de trecho de frase incompleta com perceptível edição ou trucagem da manifestação do candidato, expressada em debate político veiculado anteriormente via rádio, conforme a própria coligação requerida admite em sua impugnação, não restou violada a honra do candidato representante, pois apenas passa a impressão ao eleitor de que o representante está elogiando atual programa de governo.”

Quanto à irregularidade da propaganda pela utilização de trucagem, reconhecida pelo juízo *a quo*, importante destacar que o pedido inicial se limitou à concessão do direito de resposta e, por esse motivo, não pode o julgador reconhecer irregularidade não aventada pelo representante, pois *“a irregularidade no programa eleitoral gratuito, embora se trate de ato ilícito eleitoral, quando não violar a imagem ou a honra de candidato adverso, possui uma via própria para ser deduzida ao Poder Judiciário, que não a via eleita pelo representante”*, como bem referiu o *parquet* (fl. 16).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse mesmo sentido já pronunciou-se o Tribunal Superior Eleitoral:

“Representação. Pedido. Direito de resposta. Veiculação. Inserção. Meios utilizados. Inconformismo. Objeto. Representação. Art. 96 da Lei nº 9.504/97. Infração. Art. 58 da Lei nº 9.504/97. Inocorrência. Não-configuração. Conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. 1. O eventual inconformismo com os meios utilizados nas inserções, tais como cenas externas, montagem ou trucagem deve ser objeto de representação do art. 96 da Lei nº 9.504/97, dada a incompatibilidade com a representação fundada em direito de resposta, que possui procedimento diverso e mais célere, estabelecido no art. 58 da mesma lei. 2. Hipótese em que não há veiculação de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, a ensejar a concessão de direito de resposta. Representação julgada improcedente.” (TSE. REPRESENTAÇÃO nº 1103, Acórdão de 12/09/2006, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/09/2006)

Destarte, considerando que a utilização de trucagem, por si só, não assegura a concessão do direito de resposta, e sim a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 55 da Lei n.º 9.504/97, impõe-se a reforma da sentença para afastar a penalização do recorrente.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 3 de outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral